## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012237-10.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Gilvan Alves de Jesus

Embargadas: Lais Lima Santana da Silva e Larissa Lima da Silva

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Gilvan Alves de Jesus move ação em face de Lais Lima Santana

da Silva, Larissa Lima da Silva (esta foi incluída a partir da contestação) e Reidania Soares Lima, dizendo que as duas primeiras embargadas ajuizaram incidente de cumprimento de sentença em face de Robson Santana da Silva, feito nº 1009459-04.2016.8.26.0566, desta Vara, onde, para garantia do Juízo da Execução, foi penhorado o veículo "FORD, FUSION, ano 2010/2010, gasolina, placa NND 3370, Código Renavam 00217680631", acontece que esse veículo é de propriedade do embargante, adquirido em 2016, tanto que tem pago as prestações do financiamento que celebrou com o Banco BV Financeira. O executado emprestou a garagem de seu prédio residencial para o embargante guardar o veículo. Pede a procedência dos embargos para declarar a insubsistência da penhora e que o bem retorne à posse e propriedade do embargante. Exibiu os documentos de fls. 09/15.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, ou seja, o bem continuou garantindo o débito exequendo. As embargadas foram citadas na pessoa da advogada que as representa no incidente de cumprimento de sentença. A representante legal de uma das alimentárias não contestou. Ambas as exequentes sustentaram às fls. 22/28 que o executado é o possuidor direto do veículo, tanto que a penhora se deu quando esse bem estava em poder do executado. Existe contradição em relação a alguns elementos do financiamento. O executado era o proprietário do veículo "EcoSport XLT 1.6 L, ano 2004, placa DKW 5811, Código Renavam 826782221", que foi vendido em 14/09/2016, em fraude à execução. O Ford Fusion foi adquirido em 14/10/2016, evidenciando a sub-rogação do preço daquele na aquisição deste. O executado quem utiliza o veículo no dia a dia de suas necessidades. Subsiste a penhora. Improcede a ação. Documentos às fls. 29/32.

Debalde a tentativa de conciliação. Prova oral às fls. 41/42. Houve

réplica. À fls. 59 as partes afirmaram inexistir outra prova a ser produzida e, em alegações finais, reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A outrora representante legal das exequentes, Reidania Soares Lima, não tem legitimidade alguma para figurar no polo passivo. Excluo-a do polo passivo, extinguindo o processo em relação a ela com fundamento no inc. VI do art. 485 do CPC.

Ambas as filhas atingiram a maioridade civil. Larissa não fora incluída na inicial como embargada, mas a fl. 22 ofereceu contestação, comparecimento espontâneo esse que acabou por suprir a necessidade de seu chamado ao processo. Os instrumentos de mandatos judiciais constam do incidente de cumprimento de sentença, feito nº 1009459-04.2016.8.26.0566, desta Vara, tanto que a advogada que as representa recebeu a citação em nome das mandantes-embargadas e contestou e as tem acompanhado neste procedimento.

O oficial de justiça efetivou a penhora do veículo "FORD, FUSION, ano 2010/2010, gasolina, placa NND 3370, Código Renavam 00217680631", conforme cópia do auto a fl. 30. Quando da efetivação dessa constrição, o executado Robson Santana da Silva, pai das exequentes-embargadas, estava no exercício da posse direta desse bem.

Na audiência de fls. 41/42, o embargante disse, em essência, o seguinte: "a) o executado é seu cunhado; b) a distância entre o prédio que serve de residência para o embargante daquele onde o executado mora é de 3 Km; c) o embargante é vendedor de veículos usados e mantém em média para esse seu comércio 6 veículos; d) o executado guarda o Ford Fusion na garagem de sua casa, mas o utiliza no dia a dia para as suas múltiplas necessidades. Faz mais de ano que o embargante utiliza a garagem da casa do executado para proteger o veículo; e) no final de dezembro do ano transato, o executado foi ao Estado da Bahia onde permaneceu por 20 dias, e para essa deslocação usou o veículo Fusion".

Ora, a narrativa dos fatos apresentada pelo embargante foge do verossímil. A experiência comum informa que muito raramente alguém empresta veículo para cunhado utilizá-lo no dia a dia. Interessante notar que desde a aquisição, o veículo jamais saiu da posse do executado. Este quem sempre exerceu posse direta sobre o Fusion. A falaciosa versão do embargante se perde diante do peso da realidade identificada pela robusta prova e que fora tecida no curso da relação cultivada pelo executado com o bem, ostentando, continuamente, por força do exercício da posse direta, a condição de dono (art. 1.267 e seu parágrafo único do Código Civil).

O veículo jamais foi colocado à venda pelo embargante, mesmo porque não era de sua propriedade. As embargadas trouxeram em abono de sua tese outra janela: o executado

adquiriu o Fusion um mês depois de ter vendido o bem que estava em seu nome, qual seja, o veículo "EcoSport XLT 1.6 L, ano 2004, placa DKW 5811, Código Renavam 826782221", alienação essa ocorrida em 14/09/2016, conforme fl. 31. O veículo objeto destes embargos foi adquirido logo na sequência: 14/10/2016. A maior porção do preço da aquisição deste último veículo foi realizada à vista. O financiamento celebrado para complementar o preço de aquisição do Fusion foi minúsculo. O contrato de financiamento foi firmado em nome do embargante para reforçar a estratégia de que o bem não seria de propriedade do executado. O efeito dessa trama criou resultado inverso: deixaram rastros vigorosos da simulação cujo objetivo maior seria o de evitar que o veículo Fusion fosse tangido pela constrição em favor do crédito das exequentes-embargadas.

Se o veículo fosse do embargante, cuidaria este de mantê-lo mais próximo da sua mercancia, limitando o uso da garagem do prédio residencial do executado apenas para a passagem noturna.

A relação de parentesco entre embargante e executado, na visão destes, facilitaria o ludibrio da Justiça, acobertando a simulação e consequente impenhorabilidade do veículo. Justamente essa relação de parentesco, associada à trama mal forjada entre eles, permite concluir que o executado é o real proprietário do veículo. Portanto, subsiste a penhora.

O embargante compareceu em Juízo, como litigante, alterando a verdade dos fatos, subsumindo sua conduta à hipótese do inc. II do artigo 80 do CPC. Disse que era o proprietário do Fusion na vã tentativa de proteger o patrimônio do executado, deixando as embargadas em situação de desconforto e de risco quanto à efetividade do crédito executado. Em razão disso, o embargante se sujeitará à multa de 9,99% do valor corrigido da causa, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor corrigido da causa e custas do processo.

## JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro.

Subsiste a penhora de fl. 30. Condeno o embargante a pagar às embargadas-exequentes as seguintes verbas: **a)** multa de 9,99% do valor corrigido da causa, em decorrência da litigância de má fé reconhecida em função do inc. II do art. 80 do CPC; **b)** 15% de honorários advocatícios sobre o valor corrigido da causa e custas do processo. Cópia desta sentença deverá ser juntada pelo cartório no incidente de cumprimento de sentença, feito nº 1009459-04.2016.8.26.0566, desta Vara.

Extingo o processo em relação à Reidania Soares Lima, sem julgamento de mérito, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC. Não foi citada e nem ofereceu defesa, não havendo que se falar em ônus da sucumbência em favor dela.

P. I. São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA